SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190662 - SP (2026/0074503-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DAMIAO REINALDO SOARES
ADVOGADOS	:	JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390
		BEATRIZ MAGRANI SAMPAIO - RJ244060
		VITOR TUMAS - SP521947
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INCINDÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e integral a todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial na origem, com incidência dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. A Vice-Presidência do Tribunal de origem apontou, de forma autônoma, como óbices à admissibilidade: (i) deficiências de fundamentação (Súmula 284/STF); (ii) necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ); e (iii) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

3. *As decisões anteriores*. No agravo em recurso especial, a Defesa afirmou não pretender revolvimento probatório, alegou violação aos arts. 28-A, § 2º, IV, e 386, VII, do CPP, e sustentou errônea subsunção dos fatos. A decisão presidencial não conheceu do AREsp por ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da inadmissão, destacando a orientação da Corte Especial acerca da incindibilidade da decisão que não admite o recurso especial. No presente agravo regimental, a Defesa alega ter impugnado a incidência da Súmula 7/STJ e requer o destrancamento do AREsp.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo regimental impugnaram, de forma específica, integral,

Documento eletrônico VDA58903902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:21
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: d6b0def3-a1bf-4bb7-9f1f-0b198b45918b

efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal e à incindibilidade da decisão que inadmite o recurso especial.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve efetivo enfrentamento dos óbices da Súmula 7/STJ, da Súmula 284/STF e da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ; e (ii) saber se o erro material na referência numérica à Súmula 283/STF, em vez da Súmula 284/STF, impede o exame da dialeticidade à luz do óbice efetivamente aplicado.

III. Razões de decidir

4. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e é incindível, impondo ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica e integral, todos os fundamentos que sustentam a inadmissão, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. As razões do agravo regimental não enfrentaram, de modo concreto e pormenorizado, os óbices autônomos apontados na origem, pois não demonstraram, com precisão, a inadequação da incidência da Súmula 7/STJ, limitando-se a alegações genéricas de revaloração sem indicar as premissas fáticas já fixadas no acórdão recorrido que permitiriam conclusão diversa sem revolvimento probatório.

6. Não houve impugnação específica da deficiência de fundamentação indicada com base na Súmula 284/STF, tampouco a realização do cotejo analítico exigido para a demonstração do dissídio jurisprudencial, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ.

7. O equívoco material na referência à Súmula 283/STF, em lugar da Súmula 284/STF, não impede o exame da controvérsia, devendo a dialeticidade recursal ser apreciada à luz do óbice efetivamente aplicado pelo Tribunal de origem.

8. Configurada a violação ao princípio da dialeticidade recursal pela dissociação entre as razões do agravo regimental e os fundamentos autônomos da decisão agravada, incide a Súmula 182/STJ, o que obsta o conhecimento do próprio agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar, de forma específica, integral, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão incindível que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

2. A impugnação do óbice da Súmula 7/STJ exige a indicação precisa das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido que permitam conclusão diversa sem revolvimento probatório, não bastando alegações genéricas de revaloração jurídica.

3. A ausência de enfrentamento da deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e de cotejo analítico do dissídio jurisprudencial, nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, impede o conhecimento do agravo regimental.

4. Erro material na referência numérica de súmula não afasta a necessidade de impugnação do óbice efetivamente aplicado na origem. *Dispositivos relevantes citados:*

Documento eletrônico VDA58903902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:21
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: d6b0def3-a1bf-4bb7-9f1f-0b198b45918b

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.153.967/TO, Sexta Turma, DJe 23.06.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:21
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: d6b0def3-a1bf-4bb7-9f1f-0b198b45918b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190662 - SP (2026/0074503-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DAMIAO REINALDO SOARES
ADVOGADOS	:	JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390
		BEATRIZ MAGRANI SAMPAIO - RJ244060
		VITOR TUMAS - SP521947
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INCINDÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e integral a todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial na origem, com incidência dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. A Vice-Presidência do Tribunal de origem apontou, de forma autônoma, como óbices à admissibilidade: (i) deficiências de fundamentação (Súmula 284/STF); (ii) necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ); e (iii) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

3. *As decisões anteriores*. No agravo em recurso especial, a Defesa afirmou não pretender revolvimento probatório, alegou violação aos arts. 28-A, § 2º, IV, e 386, VII, do CPP, e sustentou errônea subsunção dos fatos. A decisão presidencial não conheceu

Documento eletrônico VDA58905094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:50
Código de Controle do Documento: 3c812914-a5c4-40b4-acc5-564902c5cf0c

do AREsp por ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da inadmissão, destacando a orientação da Corte Especial acerca da incindibilidade da decisão que não admite o recurso especial. No presente agravo regimental, a Defesa alega ter impugnado a incidência da Súmula 7/STJ e requer o destrancamento do AREsp.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo regimental impugnaram, de forma específica, integral, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal e à incindibilidade da decisão que inadmite o recurso especial.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve efetivo enfrentamento dos óbices da Súmula 7/STJ, da Súmula 284/STF e da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ; e (ii) saber se o erro material na referência numérica à Súmula 283/STF, em vez da Súmula 284/STF, impede o exame da dialeticidade à luz do óbice efetivamente aplicado.

III. Razões de decidir

4. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e é incindível, impondo ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica e integral, todos os fundamentos que sustentam a inadmissão, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. As razões do agravo regimental não enfrentaram, de modo concreto e pormenorizado, os óbices autônomos apontados na origem, pois não demonstraram, com precisão, a inadequação da incidência da Súmula 7/STJ, limitando-se a alegações genéricas de revaloração sem indicar as premissas fáticas já fixadas no acórdão recorrido que permitiriam conclusão diversa sem revolvimento probatório.

6. Não houve impugnação específica da deficiência de fundamentação indicada com base na Súmula 284/STF, tampouco a realização do cotejo analítico exigido para a demonstração do dissídio jurisprudencial, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ.

7. O equívoco material na referência à Súmula 283/STF, em lugar da Súmula 284/STF, não impede o exame da controvérsia, devendo a dialeticidade recursal ser apreciada à luz do óbice efetivamente aplicado pelo Tribunal de origem.

8. Configurada a violação ao princípio da dialeticidade recursal pela dissociação entre as razões do agravo regimental e

Documento eletrônico VDA58905094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:50
Código de Controle do Documento: 3c812914-a5c4-40b4-acc5-564902c5cf0c

os fundamentos autônomos da decisão agravada, incide a Súmula 182/STJ, o que obsta o conhecimento do próprio agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar, de forma específica, integral, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão incindível que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

2. A impugnação do óbice da Súmula 7/STJ exige a indicação precisa das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido que permitam conclusão diversa sem revolvimento probatório, não bastando alegações genéricas de revaloração jurídica.

3. A ausência de enfrentamento da deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e de cotejo analítico do dissídio jurisprudencial, nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, impede o conhecimento do agravo regimental.

4. Erro material na referência numérica de súmula não afasta a necessidade de impugnação do óbice efetivamente aplicado na origem. *Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.153.967/TO, Sexta Turma, DJe 23.06.2023

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por D. R. S. contra decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral a todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial na origem, com incidência dos arts. 932, III, do Código de Processo Civil e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, bem como da Súmula 182/STJ, registrando, ainda, que a Vice-Presidência do Tribunal de origem apontou como óbices: deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), pretensão de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ) e não demonstração do dissídio jurisprudencial (fls. 403/406 e 485/486).

No Tribunal de Justiça de São Paulo, a 7ª Câmara de Direito Criminal negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação do agravante por importunação sexual (art. 215-A, caput, do CP), em

Documento eletrônico VDA58905094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:50
Código de Controle do Documento: 3c812914-a5c4-40b4-acc5-564902c5cf0c

concurso formal (art. 70, caput, do CP), às penas de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 289/318).

A decisão de admissibilidade da Presidência da Seção Criminal do TJ/SP não admitiu o recurso especial por: (i) deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF); (ii) necessidade de revolvimento probatório (Súmula 7/STJ); e (iii) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, nos moldes legais e regimentais (fls. 403/406).

No agravo em recurso especial, a Defesa afirmou não pretender revolvimento probatório, sustentou violação aos arts. 28-A, § 2º, IV, e 386, VII, do CPP, e alegou que teria havido errônea subsunção dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias (fls. 414/440).

A decisão presidencial desta Corte não conheceu do AREsp por ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da inadmissão, destacando a orientação da Corte Especial acerca da incindibilidade da decisão que não admite o recurso especial (EAREsp 746.775/PR) (fls. 485/486).

No presente agravo regimental, a Defesa sustenta ter impugnado a incidência da Súmula 7/STJ, afirma a inaplicabilidade da Súmula 283/STF ao caso concreto e requer o destrancamento do AREsp (fls. 491/499).

O Ministério Público do Estado de São Paulo pugnou pelo não conhecimento do agravo (fls. 527/529), e o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento, por ausência de argumentos aptos a infirmar a decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ (fls. 514/515).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à observância do princípio da dialeticidade recursal e ao ônus de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada na exigência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem, consoante os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na orientação da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça acerca da incindibilidade de tal decisão. Com efeito, ao transcrever o precedente EAREsp 746.775/PR, a decisão presidencial enfatizou:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' — o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade

Documento eletrônico VDA58905094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:50
Código de Controle do Documento: 3c812914-a5c4-40b4-acc5-564902c5cf0c

recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)"

Nessa linha, consignou-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ (fls. 486).

Importante fazer um registro. A decisão agravada incorreu em mero erro material ao consignar que o agravante não impugnou o óbice da Súmula 283 do STF (fls. 485/486), quando, na origem, o recurso especial foi inadmitido por deficiência de fundamentação com base na Súmula 284 do STF (fls. 403/406 e 382/385); tal equívoco de referência numérica não obsta o exame da controvérsia, pois é evidente que a menção feita no *decisum* presidencial visava à Súmula efetivamente aplicada pelo Tribunal de origem, de modo que a dialeticidade recursal deve ser apreciada à luz do óbice real (Súmula 284/STF), e não do número indicado por lapso.

Examinando as razões do agravo regimental (fls. 491/499), verifica-se que o agravante concentrou a sua insurgência em afastar a Súmula 7/STJ e em sustentar a inaplicabilidade da Súmula 283/STF ao caso, afirmando que teria impugnado todos os fundamentos "pertinentes". Todavia, a decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem apontou, de forma autônoma, a incidência: (i) da Súmula 284/STF (deficiência de fundamentação); (ii) da Súmula 7/STJ (reexame fático-probatório); e (iii) a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ (fls. 403/406). Esses óbices bastavam, cada qual, para manter a inadmissão.

Com efeito, a despeito da decisão do Ministro Presidente (fls. 485/486), entendo que a Defesa também não impugnou de forma efetiva o óbice da Súmula 7 do STJ, pois não indicou, com precisão, quais seriam as premissas fáticas reconhecidas no acórdão recorrido — como as narrativas das vítimas e a coerência dos depoimentos sob contraditório (fls. 292/301 e 310/313) — que, sem revolvimento probatório, poderiam conduzir à absolvição (art. 386, VII, do CPP) ou à desclassificação para ato obsceno. Ao contrário, pretende infirmar os depoimentos das vítimas mediante alegadas contradições e divergências de detalhes (fls. 363/370 e 428/435), em confronto direto com as premissas fáticas já fixadas pelo Tribunal de origem (fls. 299/306 e 310/313), o que não representa revaloração jurídica, mas

Documento eletrônico VDA58905094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:50
Código de Controle do Documento: 3c812914-a5c4-40b4-acc5-564902c5cf0c

efetivamente reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ. Nessa linha, a Contraminuta do AREsp advertiu que não basta a assertiva genérica de revaloração, sendo imprescindível o cotejo com as premissas fáticas do acórdão (AgRg no AREsp n. 2.153.967/TO, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 23/6/2023 — fls. 472/473), reforçando a insuficiência da impugnação apresentada.

Impugnar óbice processual de inadmissibilidade exige demonstração concreta do erro na sua aplicação, e não apenas manifestar discordância genérica ou antecipar razões de mérito para seu afastamento; no caso, o agravante não evidenciou de que modo seria indevida a incidência da Súmula 7/STJ, tampouco enfrentou, de forma específica, a deficiência de fundamentação apontada na origem, à luz da Súmula 284/STF, nem realizou o cotejo analítico do dissídio jurisprudencial, como exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ.

Diante desse quadro, as razões do agravo regimental mostram-se dissociadas dos fundamentos autônomos da decisão agravada, configurando violação ao princípio da dialeticidade recursal e atraindo a incidência da Súmula 182/STJ, a impedir o conhecimento do próprio agravo regimental.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58905094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:50
Código de Controle do Documento: 3c812914-a5c4-40b4-acc5-564902c5cf0c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0074503-0

AgRg no AREsp 3.190.662 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00110477820248260050 110477820248260050 11047782024826005085620231504758892023826005085620231

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DAMIAO REINALDO SOARES
ADVOGADO	:	JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390
ADVOGADOS	:	BEATRIZ MAGRANI SAMPAIO - RJ244060 VITOR TUMAS - SP521947
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DAMIAO REINALDO SOARES
ADVOGADO	:	JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390
ADVOGADOS	:	BEATRIZ MAGRANI SAMPAIO - RJ244060 VITOR TUMAS - SP521947
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58866400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:18:54
Código de Controle do Documento: 465AC98F-6902-4AFF-B59E-58A8E86549F9